



PREFEITURA DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 3.603 DE 19 DE MAIO DE 2021**

**Dispõe sobre anistia tributária, programa de regularização fiscal, parcelamento e remissão de dívidas, e dá outras providências.**

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2020 que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos com anistia da multa e juros respectivos mediante as condições que se seguem:

§ 1º Se pagos em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com desconto de 100% (cem por cento) das multas e juros incidentes.

§ 2º Se pagos de forma parcelada, em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas e juros incidentes.

§ 3º Se pagos de forma parcelada, em parcelas superiores a 12(doze) e em período menor que 24(vinte e quatro) meses, após a publicação desta Lei, com desconto de 20%(vinte por cento) das multas e juros incidentes.

§ 4º Caso o contribuinte já tenha parcelado seu débito, poderá optar por continuar com os pagamentos já fixados ou realizar novo parcelamento, quando será restabelecida a situação anterior em relação ao montante do crédito remanescente, observada a legislação da época dos respectivos fatos geradores.

§ 5º A inadimplência de qualquer parcela por mais de 30(trinta) dias implicará na rescisão da adesão ao parcelamento, com retorno ao estado anterior, subtraído eventual valor já pago.

§ 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 2º** Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2020, estejam vencidos há 5(cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único: O limite previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo.

**Art. 3º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º, fica o Poder Executivo Municipal, através da Fazenda Pública Municipal, autorizado a emitir a guia de arrecadação em nome do contribuinte que manifestar interesse perante o órgão da Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos de parcelamentos previstos no § 2º e 3º do artigo 1º desta Lei, o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no dia ou no próximo dia útil ao ato de confissão de dívida e assinatura do termo de parcelamento.

**Art. 4º** O benefício fiscal previsto nesta Lei independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a

*flc*



PREFEITURA DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

partir da data de publicação desta Lei, salvo os casos de parcelamento, quando deverá ser preenchido requerimento próprio, com indicação da opção de pagamento.

**Art. 5º** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título e a adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 6º** Excluem das disposições da presente lei as dívidas resultantes de condenações judiciais, sendo de responsabilidade do contribuinte o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, que poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas do crédito objeto desta Lei, além das custas e despesas processuais.

**§1º** A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresse e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nela incluídos, ficando a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor, bem como a Secretaria da Fazenda autorizada a extinguir os processos administrativos, pela mesma razão, ficando prejudicados eventuais impugnações, defesas e/ou recursos pendentes.

**§ 2º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922, do Código de Processo Civil.

**§ 3º** No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Art. 7º** A adesão aos benefícios previstos no artigo 1º poderá ser feita durante o ano de 2021.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 19 de maio de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Sérgio Magalhães  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Tarcizio Costa  
Chefe de Gabinete